



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502614-77.2019.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado DONIZETE APARECIDO DE LUZIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, após a extensão do julgamento, negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado, que declara, e o 5º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 34.980

Apelante(s): Município de Salto de Pirapora

Apelado,a(s): Donizete Aparecido de Luzia

EXECUÇÃO FISCAL. Salto de Pirapora. Extinção da execução por nulidade das CDAs e falta de interesse de agir do Fisco em razão da falta de diligência útil pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Resolução nº547/2024 do C.CNJ. Irresignação. Descabimento. Títulos executivos que, de fato, não indicam o fundamento legal da exigência, como reconhecido na origem. Requisitos legais não atendidos. Inobservância do art. 202, inciso III, do CTN e do art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Impossibilidade de emenda das CDAs, na medida em que os vícios constatados afetam o próprio lançamento tributário. Precedentes. Sentença de extinção mantida por esse fundamento, observada a inaplicabilidade da Resolução nº 547/2024 do C.CNJ à hipótese dos autos, eis que inviável a nova propositura do feito executivo, ainda que eventualmente encontrados bens do polo passivo, com base nas CDAs reputadas nulas. Honorários advocatícios recursais do art.85, §11, do CPC, que não se aplicam, pela ausência de fixação de tal verba sucumbencial na origem. Recurso não provido, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, sem resolução do mérito, com

base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que as CDAs exequendas são plenamente válidas e, mesmo que não houvesse o fundamento legal nas CDAs, caberia ao magistrado oportunizar a Fazenda Pública municipal a substituição do título executivo, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal-LEF. No mais, defende ser inconstitucional e ilegal a Resolução nº547, do C. CNJ.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada apelada não foi citada.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso, oportunizando-se à parte exequente apelante a substituição das Certidões de Dívida Ativa exequendas.

Ousei discordar, propondo o desprovimento do recurso, com observação quanto à inaplicabilidade 'in casu' da Resolução nº547/2024, do C. Conselho Nacional de Justiça, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da nulidade das CDAs exequendas e da falta de interesse de agir, tendo em vista o baixo valor atribuído à causa e a falta de movimentação útil por mais de ano.

Com a devida vênia ao entendimento

contrário da D. Relatoria, razão não lhe assiste.

Conforme se apura dos autos, as CDAs de fl.03/07, que inicialmente lastrearam o processo executivo, assim como as CDAs subsequentes de fls.31/35, não atendem aos requisitos do artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais-LEF), pois delas não consta o fundamento legal da obrigação principal nelas consubstanciada – tanto é assim que, ao revés do quanto sustenta o ente público, o campo 'Fundamentação Legal' dos títulos está vazio.

Verifica-se, nesse aspecto, que a ausência de tal requisito afeta a liquidez, a certeza e a exigibilidade dos títulos executivos, bem como acarreta prejuízo à defesa da parte executada e ao controle administrativo e judicial do ato.

Outrossim, cumpre ressaltar ser inaplicável ao caso o art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, que possibilita a emenda ou substituição do título, pois não se trata de mera existência de erro material ou formal, mas sim de vícios que afetam o próprio lançamento tributário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VICÍO INSANÁVEL. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, é insuscetível de correção ou emenda a Certidão de Dívida Ativa – CDA na qual estejam ausentes os fundamentos legais para cobrança dos débitos em execução. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 2297206/RJ, Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, j. em 24.06.2024, DJe de 26.06.2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida" (AgInt no AgInt no AREsp 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.995.651/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/9/2022.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 2093993/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. em 27/11/2023, DJe de 05.12.2023)

E precedentes deste E. Tribunal de Justiça
não destoam:

0511944-10.2009.8.26.0136

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Cerqueira César

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/07/2024

Data de publicação: 31/07/2024

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2004 – Nulidade da CDA por falta de indicação do fundamento legal – Vício insanável – Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo – Inobservância do art. 202, do CTN e, do art. 2º, §5º, inciso III, da LEF – Súmula 392, STJ – Sentença mantida. Recurso desprovido.

1001753-29.2016.8.26.0126

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Silva Russo

Comarca: Caraguatatuba

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07/02/2019

Data de publicação: 12/02/2019

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2009 a 2012 - Município de

Caraguatatuba – Inobservância das formalidades estabelecidas nos artigos 202, incisos II e III, do CTN e 2º, §§ 5º, incisos II e III e 6º da Lei nº 6.830/80 - Nulidade das Certidões de Dívida Ativa – Ausência de chancela da autoridade fiscal, especificação do fundamento legal da dívida, bem como da forma de aplicação dos juros e atualização monetária – Vícios que impedem a substituição ou emenda das CDAs por atingirem o próprio lançamento - Precedentes desta C. Corte e do E. STJ – Presunção de validade das CDAs afastada - Sentença mantida – Apelo da municipalidade improvido.

Note-se, por fim, que os requisitos necessários à perfeita validade da Certidão de Dívida Ativa, quer os do art. 202 do CTN, quer os do art. 2º, §5º, da LEF, são cumulativos e, dessa forma, não basta o preenchimento de um requisito para suprir a imperatividade de preenchimento de outro requisito, o que leva à conclusão de que, ausente a fundamentação legal da dívida, o título que a consubstancia é absolutamente nulo.

Destarte, correta a extinção do feito com fundamento na nulidade das CDAs.

Por outro lado, acerca da aplicabilidade ao caso concreto da Resolução nº 547/2024, do C. Conselho Nacional de Justiça, é certo que o artigo 1º, §3º, da resolução em referência dispõe que a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem movimentação útil (quando não localizado o executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis de sua titularidade – o que corresponde mesmo ao caso em tela), *“não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição”*. Por esse motivo, e considerando a razão acima exposta de nulidade das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CDAs que lastreiam a presente execução fiscal, cumpre observar que, conquanto o D. Juízo 'a quo' tenha reconhecido a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024 à presente hipótese, é inviável a sua aplicação 'in casu', não se cogitando, pois, da possibilidade de nova propositura do feito executivo em tela, ainda que eventualmente encontrados bens penhoráveis da parte executada apelada, com base nas mesmas CDAs reputadas nulas.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, **com observação**.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado

Voto nº 48187

Apelação Cível nº 1502614-77.2019.8.26.0699

Comarca: Salto de Pirapora

Apelante: Município de Salto de Pirapora

Apelado: Donizete Aparecido de Luzia

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A ausência de precisa fundamentação legal das obrigações não configura violação do art. artigo 2º, § 5º da LEF, mas mera irregularidade, passível de correção, conforme se deduz do artigo 2º, § 8º, da LEF¹.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR TERCEIRA INTERESSADA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA POSSIBILIDADE. ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

(...)

7. (...) a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que deve ser conferida à exequente a oportunidade para substituir a CDA, para o suprimento de erro formal ou material, até a prolação de sentença nos embargos à execução (EREsp 823.011/RS, Relator Ministro Castro Meira, Dje 5.3.2007).

8. Agravo regimental não provido”² (destacamos).

Assim, descabe cogitar de nulidade, devendo-se facultar à

¹ “Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

² AgRg no REsp 1190997 / RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 01/03/2011.

Municipalidade emenda das certidões de dívida ativa para correção de erro formal.

Quanto ao interesse de agir, mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal, oportunizando-se a substituição das CDAs.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A9B9E08
8	10	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AA6AE6F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1502614-77.2019.8.26.0699 e o código de confirmação da tabela acima.